

Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados
Centro de Documentação e Informação
Coordenação de Biblioteca
<http://bd.camara.gov.br>

"Dissemina os documentos digitais de interesse da atividade legislativa e da sociedade."



**Elaboração de minuta de projeto
de lei complementar, alterando o
Código Tributário Nacional,
incluindo a *confusão* como
modalidade de extinção do
crédito tributário.**

RONALDO MARTON

Consultor Legislativo da Área III

Direito Tributário

DEZEMBRO/2005

NOTA TÉCNICA

© 2005 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados o autor e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu autor, não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados
Praça 3 Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF

Elaboração de minuta de projeto de lei complementar, alterando o Código Tributário Nacional, incluindo a *confusão* como modalidade de extinção do crédito tributário.

Foi solicitada a elaboração de projeto de lei complementar, com a finalidade de incluir no texto do Código Tributário Nacional a menção à *confusão* como forma de extinção do crédito tributário.

O deputado solicitante destaca que: “O Código Civil de 2002, em seu artigo 381, dispõe sobre a *confusão*, mas há a falta de previsão específica no CTN, inclusive no art. 156, que trata das modalidades de extinção do crédito tributário”.

O tema exige algumas reflexões.

Em primeiro lugar, cabe salientar que o reconhecimento do instituto da *confusão*, como forma extintiva de obrigação, é bastante antigo, não sendo inovação surgida no Código Civil Brasileiro atual.

Assim, já o anterior Código Civil Brasileiro (Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916), em seus artigos nº 1.049 a nº 1.052 dispunha sobre a matéria, e o fazia em termos idênticos ao atual Código:

“Art. 1.049. Extingue-se a obrigação, desde que na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor.

Art. 1.050. A confusão pode verificar-se a respeito de toda a dívida, ou só de parte dela.

Art. 1.051. A confusão operada na pessoa do credor ou devedor solidário só extingue a obrigação até à concorrência da respectiva parte no crédito, ou na dívida, subsistindo quanto ao mais a solidariedade.

Art. 1.052. Cessando a confusão, para logo se restabelece, com todos os seus acessórios, a obrigação anterior”.

Os artigos transcritos correspondem, literalmente, ao disposto no atual Código Civil, em seus artigos 381 a 384. Portanto, sob esse aspecto, a promulgação do novo Código Civil Brasileiro em nada afetou a questão relativa ao instituto da *confusão*.

A possibilidade eventual de o crédito tributário vir a ser extinto por *confusão* não era desconhecida pelos autores do texto da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de

1966, conhecida como Código Tributário Nacional. No entanto, o art. 156 do Código Tributário Nacional não elenca a *confusão* entre as causas de extinção do crédito tributário, como também não o faz com a *novação*. O legislador entendeu desnecessária a menção a algumas causas de extinção da obrigação.

A doutrina e a jurisprudência têm entendido que o elenco apresentado pelo art. 156 do Código Tributário Nacional é meramente exemplificativo, e não exaure todas as modalidades possíveis de extinção do crédito tributário.

Os compêndios de *Teoria Geral da Obrigação* fazem referência ao instituto da *confusão*, o qual se exterioriza quando o credor de uma obrigação vem a ser o devedor da mesma obrigação (ou vice-versa); nessas circunstâncias a obrigação se extingue, pois ninguém pode ser devedor de si mesmo. A presença de duas pessoas, no mínimo, é condição lógica para a existência de qualquer obrigação. Por isso, é imperativo lógico que a confusão extinga a obrigação, independentemente de qualquer previsão legislativa.

Em matéria tributária, para que se possa invocar a presença da confusão é necessário que o fato gerador tenha ocorrido antes do fato jurídico determinante da confusão. Isto é, impõe-se que a obrigação tributária já exista concretamente, com credor (fisco) e devedor distintos, e que um fato superveniente venha a tornar o credor (fisco) sujeito passivo dessa mesma obrigação. Não haverá *confusão* se o devedor tributário vier a ser credor do fisco em relação jurídica diversa.

É extremamente rara a ocorrência de confusão, relativamente à obrigação tributária. Os poucos exemplos citados na literatura e em decisões judiciais são altamente discutíveis, eis que há equívocos dos autores e de juízes, que pretendem ver *confusão*, onde há *compensação* entre duas obrigações distintas ou onde a obrigação tributária não chegou sequer a surgir. A entrada em vigor do novo Código Civil não trouxe qualquer novidade nessa matéria.

Por outro lado, a promulgação de lei complementar, visando a inclusão da *confusão* entre as modalidades de extinção do crédito tributário, somente seria razoável se essa inclusão viesse acompanhada da edição de um complexo de normas tidas como necessárias para dirimir conflitos jurídicos existentes ou na iminência de surgirem. A edição de lei complementar, que meramente se limitasse a incluir o instituto da *confusão* no elenco exemplificativo do art. 156 do Código Tributário Nacional, ou que se restringisse a repetir a definição que os doutrinadores dão a esse instituto, revelar-se-ia ociosa.